ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE BEBEDOURO – SAAEB AMBIENTAL.

Pregão Eletrônico nº 20/2026 – Processo Administrativo nº 21/2026

JOSÉ MARIA DA SILVA BOMBAS LTDA ("REQUERENTE"), sociedade empresária limitada unipessoal, inscrita no CNPJ sob o nº 02.500.918/0001-25, NIRE 35233175767, com sede na Avenida Theodoro Rodas, nº 291, andar superior, Jardim Amazonas, Monte Azul Paulista/SP, CEP 14731-190, neste ato representada por sua sócia administradora, **VANDA MARQUES DA SILVA**, brasileira, empresária, portadora do RG nº 33.043.395-7 SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 278.593.698-18, vem, por sua administradora e por seus advogados, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 23 do Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2026 – Registro de Preços nº 06/2026, promovido pelo **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE BEBEDOURO – SAAEB AMBIENTAL** ("SAAEB" ou "AUTARQUIA"), cuja sessão pública foi redesignada para 23.10.2026, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** acerca dos pontos obscuros e contraditórios do Edital, pelos fundamentos a seguir expostos.

TEMPESTIVIDADE E REGULARIDADE FORMAL:

1. O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 confere a qualquer pessoa legitimidade para solicitar esclarecimento sobre os termos do edital, desde que o pedido seja protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Redesignada a sessão pública para 23.10.2026, sexta-feira, o termo final recai em 20.10.2026, terça-feira, data em que este pedido é protocolado. É, portanto, tempestivo.

2. Em atenção ao item 23.2 do Edital, o pedido é protocolado no campo próprio do Portal de Compras Públicas, firmado pela administradora da REQUERENTE e por seus advogados e instruído com o contrato social consolidado, do qual consta a investidura da administradora, e com a procuração outorgada aos advogados.

3. A REQUERENTE atua no ramo de perfuração, construção e manutenção de poços e de equipamentos hidráulicos e tem efetivo interesse em disputar o certame, isoladamente ou em qualquer das formas admitidas pelo Edital. A exata compreensão das regras de participação, de habilitação, de aceitabilidade de preços e de execução é condição para que formule proposta exequível e isonômica.

ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS

4. A leitura sistemática do Edital, do Termo de Referência (Anexo I) e das minutas da Ata de Registro de Preços (Anexo XIV) e do Contrato (Anexo XV) revela lacunas e divergências internas que, a depender da interpretação adotada, alteram a composição de custos, a forma de participação e o próprio juízo de habilitação, e que permanecem no instrumento convocatório da sessão redesignada. O item 23.6 do Edital atribui às respostas efeito vinculante para a Administração e para todos os licitantes, e o item 24.10 estabelece a prevalência do Termo de Referência em caso de divergência irreconciliável.

5. Dentre esses pontos, **o de maior repercussão é a ausência de qualquer metragem para a profundidade exigida nos atestados de capacidade técnica**, porque dele depende a aceitação ou a recusa dos documentos de habilitação de todos os licitantes. Por essa razão, é tratado em primeiro lugar (tópico I), seguindo-se os demais (tópicos II a XII), numerados para facilitar a resposta individualizada.

I.
INDETERMINAÇÃO DA PROFUNDIDADE EXIGIDA NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

6. A alínea "a" do item 9.12.1.2 do Edital, que descreve a primeira parcela de maior relevância, exige atestado de "*retirada e instalação de conjuntos motobomba submersos com coluna edutora de diâmetro mínimo de 200 mm (8"), conjunto motobomba com potência de até 340 CV e profundidade compatível com o objeto*". O Termo de Referência repete a fórmula ao exigir "*profundidade compatível com a complexidade técnica do objeto*". **Em nenhum dos dois documentos há indicação, em metros, da profundidade que o atestado deve comprovar.**

7. O contraste com os demais parâmetros da mesma parcela é evidente. Para a coluna edutora, o Edital fixou diâmetro mínimo de 200 mm; para o conjunto motobomba, o limite de 340 CV. Para a profundidade, que é justamente o parâmetro de maior variação no objeto, limitou-se a um conceito aberto, embora o Termo de Referência descreva o serviço de retirada e instalação "*variando em faixas de 6 a 350 CV e profundidades de 0 a 340 metros*" e a planilha de quantitativos organize o item 4 em faixas de profundidade. O próprio Edital, no item 19.7.2, II, incumbe o fiscal do contrato de supervisionar em campo "*a profundidade das instalações*", o que confirma tratar-se de parâmetro técnico mensurável e relevante para a AUTARQUIA.

8. A distribuição dos quantitativos reforça a necessidade de definição. Dos 73 (setenta e três) serviços de retirada e instalação estimados no item 4 da planilha, 68 (sessenta e oito) referem-se a instalações de 0 a 100 metros ou de 101 a 200 metros, e apenas 5 (cinco), correspondentes aos itens 4.9 e 4.10, abrangem faixas que podem ultrapassar 200 metros (de 0 a 300 metros e de 0 a 340 metros). A profundidade predominante do objeto, portanto, é de até 200 metros, e a expressão "profundidade compatível com o objeto" não esclarece se a referência será essa faixa predominante ou a profundidade máxima de 340 metros.

9. Da forma como está redigida, a exigência comporta leituras incompatíveis entre si: (i) a de que basta comprovar a instalação de conjunto motobomba em poço profundo, de qualquer profundidade; (ii) a de que se exige experiência na profundidade máxima da planilha, de 340 metros; e (iii) a de que se exige alguma metragem intermediária, que o licitante não tem como conhecer. A escolha entre essas leituras ficaria reservada ao julgamento da habilitação, quando já não será possível rever a seleção dos atestados apresentados nem a repartição das parcelas entre as consorciadas.

10. **O critério de aceitação do atestado precisa ser conhecido antes da sessão.** É com base nele que o licitante decide se participa, com que atestados e, no consórcio, como reparte as parcelas. A indefinição contraria os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e impede verificar se a exigência respeita os limites do art. 67, §§ 1º e 2º, da mesma Lei, que restringem os atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo e só admitem a exigência de quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) dessas parcelas.

11. A dúvida estende-se à qualificação técnico-profissional. O item 9.12.3 do Edital, ao enumerar a experiência exigida do responsável técnico, menciona apenas a potência de até 340 CV e o diâmetro mínimo da coluna edutora, sem qualquer referência à profundidade, enquanto o trecho correspondente do Termo de Referência inclui a "*profundidade compatível com a complexidade técnica do objeto*".

12. Diante disso, a REQUERENTE solicita:

a. **a profundidade mínima de instalação, expressa em metros**, que o atestado deverá comprovar para atender à alínea "a" do item 9.12.1.2 do Edital, ou, não havendo metragem mínima, a confirmação expressa de que será aceito atestado de retirada e instalação de conjunto motobomba submerso em poço profundo de qualquer profundidade, desde que observados o diâmetro mínimo da coluna edutora e a faixa de potência;

b. havendo metragem mínima, o esclarecimento sobre a forma como foi definida e sobre a observância do limite de 50% do art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que, tomada por referência a profundidade máxima da planilha (340 metros), corresponderia a 170 metros;

c. o esclarecimento sobre se a profundidade e a potência deverão constar do mesmo atestado, referentes a uma mesma instalação, ou se poderão ser comprovadas em atestados distintos, inclusive mediante o somatório admitido no item 9.12.2.1 do Edital;

d. o esclarecimento sobre se a profundidade integra também a qualificação técnico-profissional, diante da divergência entre o item 9.12.3 do Edital, que não a menciona, e o Termo de Referência, que a exige.

II.
PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E PREÇOS UNITÁRIOS MÁXIMOS

13. O item 2.1 do Edital informa que o valor estimado de R$ 2.833.743,29 decorre das "*planilhas orçamentárias constantes no anexo deste Edital*"; o item 6.11 determina o respeito aos "*preços máximos estabelecidos pela Administração Pública*"; e o Termo de Referência, em suas Condições Gerais, dispõe que não serão aceitas propostas com preços unitários superiores aos "*preços médios da planilha orçamentária*". O arquivo do Edital (130 páginas) e o rol de anexos do item 24.11, contudo, não contêm a planilha com os preços unitários nem o BDI de referência; o Anexo II traz apenas o modelo em branco.

14. Nos termos do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, todos os elementos do edital devem ser divulgados com ele; no registro de preços, o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deve constar do edital (art. 82, § 1º); e, nos serviços de engenharia, a análise de exequibilidade e de sobrepreço considera os preços unitários relevantes (art. 59, § 3º). Sem os valores de referência, o licitante fica sujeito a um teto unitário que não conhece, em certame cujo regime é o de empreitada por preço unitário. A REQUERENTE solicita:

a. a divulgação da planilha orçamentária estimativa, com os preços unitários de cada item e subitem e o percentual de BDI adotado, que não constam do Edital nem dos documentos disponibilizados no Portal de Compras Públicas até esta data;

b. o esclarecimento sobre se o critério de aceitabilidade de preços incidirá sobre o preço global do lote, sobre os preços unitários ou sobre ambos, e sobre quais preços unitários serão considerados relevantes para os fins do art. 59, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

III.
"PARCELA CRÍTICA" EXIGIDA DA EMPRESA LÍDER DE CONSÓRCIO

15. O item 9.12.6, alínea "c", do Edital determina que a empresa líder de consórcio comprove "*obrigatoriamente, a capacidade técnica mínima em relação à parcela considerada crítica ou de maior relevância pela Autarquia*". Nem o Edital nem o Termo de Referência

identificam essa parcela; o item 9.12.1.2 apenas enumera duas parcelas de maior relevância: (a) retirada e instalação de conjuntos motobomba submersos e (b) reforma, recuperação e/ou manutenção de bombas submersas. Sem essa definição, o critério de habilitação da líder só seria conhecido no momento do julgamento, em prejuízo do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). A REQUERENTE solicita:

a. a indicação expressa de qual das duas parcelas é considerada "crítica" para os fins do item 9.12.6, "c", com a respectiva justificativa técnica, ou o esclarecimento de que a exigência se satisfaz com a comprovação, pela líder, de qualquer das parcelas de maior relevância que lhe couber executar;

b. a informação do valor estimado de cada parcela de maior relevância, para verificação do limite de 4% do valor total estimado previsto no art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

IV.
SOMATÓRIO DE ATESTADOS NO CONSÓRCIO

16. O item 9.12.6 determina que cada consorciada comprove a qualificação técnica "*exclusivamente em relação à(s) parcela(s) que assumirá executar*" (alínea "a") e veda a utilização de atestados de uma consorciada para suprir a capacidade técnica da parcela atribuída à outra (alínea "b"). O item 9.12.2.1, por sua vez, admite o somatório de atestados para a comprovação das parcelas de maior relevância, e o Termo de Referência, no tópico "Comprovação Técnica", admite "*o somatório dos quantitativos comprovados pelos atestados apresentados pelas consorciadas, nos termos do art. 15, inciso III, da Lei nº 14.133/2021*", ressalvando que o somatório não autoriza uma consorciada a valer-se da experiência da outra "*como se própria fosse*".

17. A alínea "b" foi redigida sem ressalva e comporta leitura que alcançaria até a parcela executada conjuntamente pelas consorciadas, em tensão com o art. 15, III, da Lei nº 14.133/2021, que assegura o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e com o item 9.12.2.1 do Edital. O Tribunal de Contas da União considera excepcional a vedação ao somatório de atestados, que exige justificativa técnica nos atos preparatórios (Acórdão

2.839/2025-Plenário, Rel. Min. Jhonatan de Jesus, sessão de 03.12.2025, Informativo de Licitações e Contratos nº 519/2026). A REQUERENTE solicita:

a. o esclarecimento sobre se, quando uma mesma parcela de maior relevância for executada conjuntamente pelas duas consorciadas, em percentuais definidos no instrumento de consórcio, será admitido o somatório dos atestados de ambas para a comprovação dessa parcela, como assegura o art. 15, III, da Lei nº 14.133/2021;

b. o esclarecimento sobre se a divisão de escopo pode ser feita por grupos de itens da planilha (por exemplo, itens 1 a 3 e item 4), com indicação dos percentuais correspondentes, e se a comprovação técnica de cada consorciada será aferida em relação às parcelas de maior relevância compreendidas nos itens que lhe forem atribuídos.

V.
POTÊNCIA E DIÂMETRO NAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

18. Além da profundidade, tratada no tópico I, a descrição das parcelas de maior relevância suscita duas outras dúvidas. As parcelas foram descritas como serviços em conjuntos motobomba "*com potência de até 340 CV*" e com "*coluna edutora de diâmetro mínimo de 200 mm (8")*". O item 4.10 da planilha, porém, contempla conjuntos "*de 201 a 350 CV*" instalados "*de 0 a 340 metros*", e o título do item 1 menciona bombas de 4" a 12", enquanto o Termo de Referência descreve faixa de 4 a 8 polegadas. A REQUERENTE solicita:

a. o esclarecimento sobre se a expressão "até 340 CV" significa que serão aceitos atestados de serviços em conjuntos de qualquer potência compreendida nesse limite, ou se é exigida a comprovação de serviço em conjunto de potência igual ou próxima a 340 CV, considerada a possível confusão entre potência e profundidade sugerida pelo item 4.10;

b. o esclarecimento sobre a faixa de diâmetros efetivamente abrangida pelo objeto (4" a 8", 4" a 10" ou 4" a 12").

VI.
INSTRUMENTO DE CONSÓRCIO EXIGIDO COM A PROPOSTA

19. O item 9.8.9 do Edital e o Anexo XII exigem o compromisso de constituição de consórcio, com registro na Junta Comercial apenas em caso de vitória, em harmonia com o art. 15, I e § 3º, da Lei nº 14.133/2021. O Termo de Referência, todavia, refere-se à apresentação, "*juntamente com a proposta*", do "*instrumento constitutivo do consórcio*", contendo percentuais de execução por parcela, responsabilidades solidárias e prazo de vigência não inferior ao do contrato. A REQUERENTE solicita:

a. a confirmação de que basta, na fase de licitação, o instrumento de compromisso de constituição de consórcio, público ou particular, firmado pelas consorciadas, com o conteúdo mínimo do Anexo XII e do Termo de Referência, sendo o registro do contrato de consórcio exigível somente antes da assinatura da Ata e do Contrato;

b. o esclarecimento sobre se os "percentuais de execução por parcela" devem ser expressos em relação ao valor global da proposta ou a cada item da planilha, e se devem constar também da proposta comercial;

c. o esclarecimento sobre os critérios objetivos que serão adotados na "verificação da exequibilidade da proposta apresentada por consórcio" prevista no Termo de Referência antes da homologação, e sobre se ela se limita à conferência de compatibilidade entre as parcelas declaradas e os documentos já apresentados, sem exigência de documento novo;

d. a confirmação da existência de erros materiais: no Anexo XII, que remete ao "subitem 9.12.5 do Edital" (a regra de consórcio está no subitem 9.12.6) e fundamenta a responsabilidade solidária no "art. 15, § 2º" (a solidariedade decorre do art. 15, V, da Lei nº 14.133/2021); no cabeçalho do Anexo II, que menciona "Pregão Eletrônico nº 10/2026", "Processo Administrativo nº 10/2026" e "Registro de Preços 04/2026"; e nas remissões a itens numerados do

Termo de Referência que não se localizam no TR divulgado, como o "item 3.3" (item 9.8.9), o "item 8.1.5" (item 14.3.1), o "item 9.13" (item 14.4) e os "itens 13.3 e 9.13.1" (item 8.7.2).

VII.
REGISTRO NO CREA, QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E ART NO CONSÓRCIO

20. O Edital não esclarece como as exigências de registro profissional e de responsabilidade técnica se distribuem entre as consorciadas. A REQUERENTE solicita:

a. o esclarecimento sobre se o registro no CREA exigido pelo item 9.12.1 deve ser apresentado por ambas as consorciadas ou apenas pela consorciada responsável por parcela que envolva atividade técnica de engenharia;

b. o esclarecimento sobre se a qualificação técnico-profissional do item 9.12.3 pode ser atendida por um único responsável técnico vinculado a qualquer das consorciadas, ou se cada consorciada deverá indicar profissional próprio para a sua parcela, à vista da previsão do Termo de Referência de ART "dos profissionais responsáveis pelas atividades técnicas atribuídas a cada consorciada".

VIII.
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO CONSÓRCIO

21. O Termo de Referência admite o somatório dos valores de cada consorciada, com acréscimo de 10% sobre o exigido do licitante individual, nos termos do art. 15, III e § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Os índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente do item 9.10.3, porém, são quocientes e não comportam soma aritmética. A REQUERENTE solicita:

a. a confirmação de que, em consonância com o somatório de valores assegurado pelo art. 15, III, da Lei nº 14.133/2021, os índices do consórcio serão apurados a partir do somatório das rubricas contábeis das consorciadas (ou,

alternativamente, pela média ponderada segundo a participação de cada uma), e não por exigência isolada de cada consorciada;

b. a confirmação de que o capital social ou patrimônio líquido mínimo exigido do consórcio corresponde a R$ 311.711,76 (R$ 283.374,33 acrescidos de 10%), admitido o somatório dos valores das consorciadas e ressalvada a dispensa do acréscimo para consórcio composto exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte (art. 15, § 2º), e o esclarecimento sobre se o acréscimo incide também sobre os índices.

IX.
GARANTIA CONTRATUAL

22. O item 14.1 do Edital e a Cláusula Nona da minuta contratual afastam a exigência de garantia de execução, ao passo que o tópico "Da Responsabilidade" do Termo de Referência afirma que "*a garantia contratual deverá ser prestada na forma prevista neste edital e responderá solidariamente pelas consorciadas*". A REQUERENTE solicita a confirmação de que não será exigida garantia de execução contratual, inclusive de consórcio, e de que a menção do Termo de Referência se refere apenas à garantia técnica dos serviços prevista no item 14.2 do Edital.

X.
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, DECLARAÇÕES E CADASTRO DO CONSÓRCIO

23. Quanto ao tratamento diferenciado, às declarações e ao cadastramento no portal, a REQUERENTE solicita:

a. o esclarecimento sobre se o benefício do empate ficto alcança consórcio de que participe empresa não enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, e se a declaração do Anexo XI deve ser apresentada por licitante que não pretenda usufruir do tratamento favorecido, uma vez que o item 9.1.8 a inclui entre as declarações obrigatórias;

b. o esclarecimento sobre se as declarações dos Anexos III a XIII devem ser firmadas por cada uma das consorciadas, individualmente, ou apenas pela líder em nome do consórcio, e se a Declaração de Prontidão do Anexo XIII pode ser firmada pela consorciada responsável pelos serviços de campo;

c. o esclarecimento sobre o procedimento de cadastramento do consórcio no Portal de Compras Públicas, com a confirmação de que a proposta e os lances serão registrados sob o CNPJ da empresa líder e de que os documentos da outra consorciada serão anexados pela líder, à vista da ressalva do item 9.4 do Edital.

XI.
PRAZOS DE RECEBIMENTO, DE CORREÇÃO, DE PAGAMENTO E REGIME DE MULTAS

24. O Edital e a minuta contratual preveem recebimento provisório "*de forma sumária*" após o start-up, recebimento definitivo em até 15 dias úteis e pagamento em até 10 dias úteis após a liquidação, limitado a 30 dias do recebimento do documento fiscal. O Termo de Referência prevê recebimento provisório em até 15 dias corridos da comunicação, recebimento definitivo em até 90 dias corridos e pagamento em até 15 dias úteis após o recebimento provisório. Para a correção de vícios, o item 14.5 fixa 1 dia útil, e o item 19.3, 24 horas. Há, por fim, divergência entre a multa de 10% do item 22.2 do Edital e as multas moratória de 0,5% ao dia e compensatórias de 8% e 10% do item 7.1 da minuta da Ata. A REQUERENTE solicita:

a. o esclarecimento sobre os prazos de recebimento provisório, recebimento definitivo, correção de vícios e pagamento que serão aplicados, considerada a regra de prevalência do item 24.10;

b. o esclarecimento sobre o regime de multas que será aplicado e a respectiva base de cálculo.

XII.
FATURAMENTO, EXECUÇÃO PELAS CONSORCIADAS E PRAZOS DE OFICINA

25. Por fim, quanto à execução contratual, a REQUERENTE solicita:

a. o esclarecimento sobre se as notas fiscais deverão ser emitidas pelo consórcio, mediante CNPJ próprio, ou por cada consorciada, na proporção dos serviços efetivamente executados por cada uma, e se o pagamento poderá ser feito na conta de cada consorciada;

b. a confirmação de que a execução, por cada consorciada, da parcela que lhe foi atribuída no instrumento de consórcio não caracteriza a subcontratação vedada pelo Termo de Referência; e, considerando que o Termo de Referência já admite o uso de guindastes e caminhões Munck de terceiros, o esclarecimento sobre se essa admissão abrange a locação do equipamento com operador fornecido pelo locador, permanecendo a execução do serviço sob direção e responsabilidade da contratada;

c. o esclarecimento sobre se o prazo de 30 dias para entrega e instalação da bomba reformada fica suspenso no período de análise do laudo inicial e do orçamento de peças, cuja autorização cabe à AUTARQUIA, à semelhança da suspensão expressamente prevista para a análise do relatório de testes.

PEDIDOS

26. Diante do exposto, a REQUERENTE pede:

a. **que o tópico I seja respondido com a indicação objetiva, em metros, da profundidade mínima exigida nos atestados ou com a declaração expressa**

de que não há metragem mínima, dada a repercussão direta desse ponto no julgamento da habilitação de todos os licitantes;

b. que os demais esclarecimentos (tópicos II a XII) sejam respondidos de forma expressa e individualizada, e que todas as respostas sejam divulgadas no Portal de Compras Públicas no prazo do parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, com o efeito vinculante previsto no item 23.6 do Edital;

c. que, se a resposta ao tópico I fixar metragem mínima de profundidade que não consta do texto publicado, se a resposta ao tópico II importar a divulgação da planilha com os preços unitários máximos, ou se qualquer outra resposta alterar a formulação das propostas, seja observado o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, com a nova divulgação do Edital e a reabertura do prazo;

d. que, não sendo possível divulgar as respostas até o último dia útil anterior à sessão, nos termos do parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a sessão pública seja adiada, preservando-se a isonomia entre os licitantes;
e. que as respostas sejam também encaminhadas ao endereço eletrônico limpocos@hotmail.com

Nestes termos, pede deferimento.

Monte Azul Paulista, 20 de outubro de 2026.

JOSÉ MARIA DA SILVA BOMBAS LTDA
Vanda Marques da Silva | Sócia administradora

Documentos que instruem o pedido:
(1) contrato social consolidado e alterações da REQUERENTE, dos quais consta a investidura da administradora;
(2) documento de identificação da administradora.